Página 184

Processos ns. 08-09-10/2019 - STJD - RECURSO VOLUNTÁRIO Processos de Origens ns. 13-14-15/2019 - CD/STJD - Recurso

Relator: Marcelo Raffaele Fadul Soares

RECORRENTE: Procuradoria do STJD do Automobilismo RECORRIDOS: LUIZ RICARDO ZONTA; DIEGO GOMES NUNES e MARCOS GIFFONI DE MELO GOMES.

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela i. PROCURADO-RTA, o qual inconformado com a decisão monocrática do Relator do Processo de Origem da Comissão Disciplina, que homologou as desistências requisitadas pelas partes dos processos de origens de ns. 13-14-15/2019 - CD/STJD e igualmente pelo abuso do direito de recorrer dos, ora, recorridos.

Os recursos de origens, foram interposto separadamente e com a idêntica causa de pedir e pedido em 22 de agosto de 2019 pelos pilotos LUIZ RICARDO ZONTA, DIEGO GOMES MUNES e MARCOS GIFFONI DE MELO GOMES, participantes da 6º etapa de Campo Grande da StokCar realizada em 09 e 11 de agosto do corrente ano, o qual não se conformaram com decisão do Conselho Técnico Desportivo Nacional (assinado pelo presidente Carlos Montagner) que determinaram a perda de todos acionamentos de potência extra no próximo evento do campeonato que participariam, sendo este a CORRIDA DO MILHÃO de 25 de agosto, por terem infringido o art. 12, Potencia Extra — Item 12.1, do Regulamento Desportivo da categoria in verbis:

12.1. Com o propósito de melhorar as oportunidades de ul trapassagens durante as provas, o botão do acionamento da potência extra, somente poderá ser pressionado após o piloto completar duas voltas. Esta determinação é válida quando do início de uma prova ou relargadas posterior a neutralização do safety car.

Todos os Recursos originários requeriam o efeito suspensivo da punição para que não fosse aplicada a punição na etapa seguinte, sendo a Corrida do Milhão como mencionado, até a avaliação da pasta de prova, indisponível até então. Todos os efeitos suspensivos foram concedidos pelos respectivos Auditores Relatores da Co-



Página 185

missão Disciplinar, sendo assim todos pilotos usaram o botão push na prova de Interlagos.

Em audiências de instrução e julgamento no dia 10 de setembro de todos os então Recorrentes (ausente apenas o representante do piloto Ricardo Zonta) e por entendimento da Comissão Disciplinar deste e. Tribunal foi dado o prazo de 3 (três) dias para os Recorrentes e a Procuradoria por razão da juntada de novos documentos da pasta de prova que eram fundamentais para a instrução do processo.

A partir de então todos os Recorrentes do processo de origem desistem do seu Recurso requerendo a aplicação da punição em próxima etapa (8ª Etapa no VeloPark em 15 de setembro), e tais desistências foram todas homologadas pelos i. Auditores-Relatores dos respectivos processos.

A Procuradoria da Justiça Desportiva então, inconformada com a homologação sem a sua devida intimação para manifestar-se, impetra estes Recursos Voluntários argumentando que, em síntese, há uma sucessão de recursos que os pilotos o fazem para escolher a prova que menos há efeito no botão de ultrapassagem abusando dos recursos junto a este e. Tribunal.

Requer a procuradoría, pelo fim do abuso do direito de recorrer, a punição em dobro aos pilotos do art. 12.1 do Regulamento da Categoria, perdendo em mais uma prova o acionamento de todos os botões de ultrapassagem ou alternativamente aplicação de multa no valor de 100 UP'S em razão de litigância de má-fé.

É a síntese do necessário. Passo ao voto.



I- Em análise ao mérito:

Ficou demonstrado nos autos que a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, tiveram o live convencimento e bem fundamentada decisão quando concedem efeito suspensivo dos Recursos Originários, uma vez que a pasta de provas, documento fundametal para reger qualquer processo deste esporte, não estava presente como alude o Auditor-Relator do processo de origem do Recorrente piloto Ricardo Zonta.

"(...) em razão da audiência da Pasta de Prova, após análise inicial do pedido e considerando o Princípio da Razoabilidade no que concerne a plausibilidade jurídica aos fundamentos aqui invocados é certo que, a princípio, se constata a existência de risco inconteste de dano que poderá implicar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao hora Recorrente (...)"

Como a Pasta de Prova foi disponibilizada apenas na la quinzena de setembro, foi acertada a decisão que permitiu o uso do botão push deste e dos demais pilotos na Prova do Milhão, lembrando que cada piloto deve sua decisão de efeito suspensivo individualizada.

No que concerne do pedido de penalização em dobro do art. 12.1 do Regulamento da Categoria ou a pena pecuniária alternativa requerida pela Procuradoria no presente Recurso, uma vez que esta entende uma má-fé processual em abuso do direito de recorrer este Relator entende que não deve prosperar.

Há de se destacar que os Recorrentes se utilizaram dos Recursos possíveis e cabíveis em conforme ao Capítulo XIX do CÓDIGO DESPORTIVO DO AUTOMOBILISMO (CDA) e tempestivo quando da notificação da punição da 6ª Etapa. Nesta linha, não devendo prosperar o entendimento de abuso do direito de recorrer.

Ademais, ao entendimento deste Relator não logra êxito a Procuradoria em provar a má-fé processual dos Recorridos, principalmente no que consiste em pronunciamento da i. Procuradoria que: "os pilotos, utilizando-se de artificios, procuram escolher a prova que querem cumprir a punição (...) há pistas que o botão de ultrapassagem é menos útil do que em outras".

De fato a falta da utilização do do botão *push* pode ser "menos útil" mas ainda assim é de relevante vantagem em relação aos
demais que o ultilizam em qualquer que seja a prova desta categoria tão acirrada. Basta notarmos que a punição aplicada pela CTDN
alcançou seu propósito deixando os pilotos na 8º Etapa do Velo

Página 187

Park em desvantagem e esta confirmação é facilmente observável quando analisamos um dos Recorridos, sr. Ricardo Zonta que melhor colocado entre os Recorridos ficou na 1ª corrida do domingo em 12º lugar (mais de 22 segundos do 1º) e na 2ª corrida em 18º (mais de 36 segundos do 1º).

Mesta linha então, não há que se falar em litigância de máfé, ou a obtenção de vantagem em recorrer mas sim no respeito aos procedimento legal, ao contraditório e ampla defesa da punição recebida pelos Recorrentes e punição este devidamente aplicada e atigindo sua finalidade.

Ao entendimento deste relator, como não há menor indício de litigância de má-fé, a aplicação da pena em dobro como requerido pela Procuradoria há inclusive o risco da afronta direta de um dos princípios fundamentais do direito penal nacional e internacional que é o princípio da vedação a dupla punição ou princípio no bis in idem pelo mesmo ato praticado.

Acolho, então, o posicionamento dos Recorridos nos quais explicitam que se valream dos de seus direitos constitucionais e dos Códigos que norteiam o Directo Desportivo e desta categoria ao contraditório e ampla defesa, inexistindo quaisquer conduta processual desleal.

Por fim, mantendo a homologação da desistência dos processos de origens, conheço deste Recurso Voluntário e no mérito nego total provimento.

Eis o voto.

São José do Rio Preto,

MARCELO RAFFAELE FADUL SOARES
Auditor Relator